	,
	,
	(
	ì
	ì
	7
	١
	9
	۵
	í
	•
	4
	ě
	7
	۶
ഗ	2
$\tilde{}$	C
$\sim$	7
$\vdash$	C
~	Ĺ
-	•
⋖.	1
ഗ	Ì
	1
(C)	3
$\circ$	Ç
$\simeq$	1
	4
	r
S	7
ш	١
=	1
ب.	ć
G	ì
_	,
$\alpha$	Ç
$\overline{}$	C
ᆫ	(
$\circ$	4
≈	
ш	ı
"	
0)	1
7	į
=	=
	ď
_	`
⋖.	1
=	,
_	
$\circ$	1
$\sim$	1
עי	ı
⋖	i
5	ú
-	į
⋖	•
$\triangleleft$	
RΑ	
۱RA	
ARA	-
YARA	-
r YARA	
or YARA	
oor YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	/
por YARA	
e por YARA	
ite por YARA	
ente por YARA	and the second second
ente por YARA	I I
mente por YARA	
Imente por YARA	I I
almente por YARA	I I
italmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	I I - I
gitalmente por YARA	a promote the second se
Jigitalmente por YARA	a promote the second of the se
digitalmente por YARA	a character and a contract of
o digitalmente por YARA	the transfer of the same and a second
do digitalmente por YARA	the state of the s
ado digitalmente por YARA	The state of the s
nado digitalmente por YARA	The state of the s
inado digitalmente por YARA	
sinado digitalmente por YARA	the state of the s
ssinado digitalmente por YARA	The second secon
assinado digitalmente por YARA	We are the first and the first
i assinado digitalmente por YARA	The second secon
oi assinado digitalmente por YARA	The second secon
foi assinado digitalmente por YARA	
o foi assinado digitalmente por YARA	The second secon
to foi assinado digitalmente por YARA	The second secon
into foi assinado digitalmente por YARA	the fields of a second factor of the second
ento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
nento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
mento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
umento foi assinado digitalmente por YARA	and the second s
cumento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
ocumento foi assinado digitalmente por YARA	the second of th
documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
te documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
ste documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second s
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	the second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	COLOCAL ACCOUNT TO COLOCAL

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO Nº65/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11408/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri FUNPREB.
- 4- Exercício: 2016.
- **5- Responsável:** Sidney Oliveira Miranda (Ordenador de Despesa) e João Luiz Abreu de Souza (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1286/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB. Exercício de 2016.

Alcance. Irregularidade. Multa. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Considerar em Alcance o Sr(a). Sidney Oliveira Miranda, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 29.05.2016, no valor de **R\$17.205,00** (Dezessete mil, duzentos e cinco reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri -FUNPREB por descumprimento de improbidades apontadas, nos itens 01 e 14 da Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "b" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 -RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

	(
	(
	Ī
တ်	9
Ď	2
SAN	1
OS	100
GUES DOS S.	2
RIGUE	101
PRI	2
IIA LINS RODRIG	1
SZ.	1
¥	,
Ź	
٨MA	1
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
Ϋ́	
od 6	1
ente	
italn	
dig	
nado	OCTOOL A COOK OF 1-14 0-14 0-14 0-14 0-14 0-14 1-14 1-14
assir	
ē	1
ento	1
cnm	
ste docu	-
Este	
	4
	1

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. 14

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº65/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.2. Considerar em Alcance o Sr(a). Joao Luiz Abreu de Souza, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 30.05.2016 a 31.12.2016, no valor de **R\$17.205,00** (Dezessete mil, duzentos e cinco reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri -FUNPREB por descumprimento pelas improbidades apontadas, nos itens 01 e 14 da Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "b" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 -LOTCE/AM, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri -FUNPREB, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
- **10.3.** Julgar irregular a Prestação de Contas do **Sr.** Sidney Oliveira **Miranda**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 29.05.2016, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- **10.4.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Joao Luiz Abreu de Souza, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 30.05.2016 a 31.12.2016, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Sidney Oliveira Miranda, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 29.05.2016, no valor de R\$13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do

	ć
	ć
	٥
	è
	Ļ
	<
κi	Š
Ö	5
Ξ	Ĺ
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	1
S	
1AZONIA LINS RODRIGUES DOS	1
	Š
Ш	3
$\Xi$	1
Z G	L
ä	ç
õ	?
IL.	
ž	
$\Box$	7
≦	•
$\frac{2}{6}$	
Ŋ	
₹	j
₹	.!
≾	
Ą	į
>	
ō	1
e	-
Ħ	
Ĕ	
ā	
ğ	
þ	9
ğ	1
.≌	3
SS	
. <u>e</u>	
ξ	1
돧	4
ē	
Ë	•
00	
Ф	
ste	ì
Ш	
	-

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº65/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.6. Aplicar Multa ao Sr. Joao Luiz Abreu de Souza, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 30.05.2016 a 31.12.2016, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

## 10.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- a) Encaminhe à atual Administração do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri FUNPREB, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
- b) Notifique os Senhores **Sidney Oliveira Miranda**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 29.05.2016, e **João Luiz Abreu de Souza**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 30.05.2016 a 31.12.2016, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso:
- c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

	2
	č
	(
	,
· · ·	Š
õ	Ç
Ę	Ĺ
SA	1
S	
S DO	1
ES	5
Ξ	1
$\frac{8}{2}$	L
D	0
$\aleph$	1
S	
∃	÷
₹	
õ	
Ϋ́	-
₹	
or YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	
Ä	i
Ž	
a	
nte	
ne	
ta I	i
įģ	
õ	
пас	
SSi	į
ā	-
of C	
ž	
Ĕ	
ಸ	
ď	
ste	
ш	
	COLOCOL LA COCOLOCAL
	,
	i

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

### ACÓRDÃO Nº65/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 4 de Fevereiro de 2020.
- 13-Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em substituição.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral, em substituição